

A. I. Nº - 102927.0006/02-1  
AUTUADO - SIMÓES & QUIRINO LTDA.  
AUTUANTE - LINA LUIZA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFAS SEABRA  
INTERNET - 09/12/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0411-03/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. a) IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada. b) IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração comprovada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. a.1) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. a.2) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações parcialmente elididas. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. b.1) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente comprovada. b.2) RECOLHIMENTO A MENOS. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 26/06/2002, exige ICMS no valor de R\$ 7.790,52, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no valor de R\$ 420,18.
2. Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente aos meses de janeiro a julho/00, no valor de R\$ 1.070,92.
3. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, no valor de R\$ 2.483,20.
4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, referente às notas fiscais nºs 2272, 110559 e 10270, no valor de R\$ 2.894,98.
5. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, no valor de R\$ 904,54.
6. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, no valor de R\$ 16,70.

O autuado tempestivamente ingressa com defesa, fls. 245 a 246, e reconhece parcialmente as infrações descritas no Auto de Infração no valor de R\$ 7.265,33, ocasião em que pede o seu parcelamento.

Contesta a infração 03, na ocorrência de 31/10/1997, reconhecendo apenas o valor de R\$ 223,12, pois com relação à Nota Fiscal 317226, o frete de R\$ 428,12 foi pago pelo emitente. Alega as mesmas razões para as infrações de 30/11/1997 e de 31/01/1998, pois os fretes foram pagos pelos emitentes das notas fiscais, nºs 9020 e 747, reconhecendo os valores de R\$ 130,91 e de R\$176,89, respectivamente.

Com relação à infração 05, de ocorrência de 30/09/99, diz que o autuante não considerou o recolhimento efetuado através de GNR, no valor de R\$ 65,74, em anexo. Já na ocorrência de 31/12/2000, anexa cópia do DAE, no valor de R\$ 214,53.

Na infração 04, diz que pagou o valor de R\$151,70, DAE de 02/1998, reconhecendo apenas R\$6,54 como devido.

O autuante presta informação fiscal, fl. 257, e concorda com as razões da defesa, excluindo o total de R\$ 525,19 do Auto de Infração, remanescente o débito de R\$ 7.265,33 que inclusive fora reconhecido pelo autuado.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual foram apontadas seis irregularidades, das quais o autuado insurge-se parcialmente contra três delas, relativas às infrações 3, 4 e 5.

A infração 3, decorreu do recolhimento a menor do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. O autuado reconheceu parcialmente seu cometimento, no valor de R\$ 2.389,98, vez que comprovou que os valores relativos aos pagamentos de fretes foram realizados pelos emitentes das notas fiscais, não fazendo parte da base de cálculo do imposto, conforme documentos de fls. 247 a 249.

A infração 4, contém o relato de que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, relativa às notas fiscais nºs 2272, 110550 e 10270, ocorrências de 28/02/1998. O autuado junta ao PAF por ocasião de sua defesa, DAE comprovando o pagamento no valor de R\$151,70, restando a ser recolhido o ICMS de R\$ 6,54. Também permanece o valor de R\$ 2.736,74, relativo à ocorrência de 30/06/1998.

A infração 05, decorreu da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. O autuado comprova parcialmente o recolhimento relativo à ocorrência de 30/09/99, no valor de R\$65,74, cópia de GNR de fl.50, restando a recolher o valor de R\$ 82,60. Quanto à ocorrência de 31/12/2000, comprova o seu

recolhimento através do DAE de fl. 250. Resta, portanto, o valor de R\$ 624,27, reconhecido inclusive pelo autuado.

Concordo com as razões de defesa, ficando alterados os valores relativos aos itens 3, 4 e 5, conforme o demonstrativo de débito abaixo, ficando os demais valores destes itens inalterados, e, permanecendo na íntegra os valores exigidos nas infrações 01, 02, e 6, conforme o demonstrativo de débito de fl.02, restando a ser exigido neste Auto de Infração o total de R\$ 7.265,33.

Infração	Data de ocorrência	Data de vencimento	Base de cálculo	Aliquota	Multa	ICMS
03	31/10/1997	09/11/1997	1.312,47	17	50	223,12
03	30/11/1997	09/12/1997	770,05	17	50	130,91
03	31/01/1998	09/02/1998	1.040,52	17	50	176,89
04	28/02/1998	09/02/1998	38,47	17	50	6,54
05	30/09/1999	09/09/1999	485,88		50	82,60
05	30/12/2000	09/01/2001	Zero			zero

Deste modo, julgo o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos pelo autuado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102927.0006/02-1, lavrado contra **SIMÕES & QUIRINO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.265,33**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 6.624,36 e de 60% sobre R\$ 640,97, previstas no art. 42, I, "b", item 1, 3 e II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR